



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº50/20

NEWSLETTER

A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO:
UM TRIBUTO TRANSITÓRIO?
UM TRIBUTO IMACULADO?

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “Private Client Global Elite Lawyers” 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

SUMÁRIO

Volvidos seis anos desde a implementação da CESE, impõe-se levantar a questão de saber se ainda se pode afirmar estarmos perante um tributo transitório e, bem assim, se foram resolvidas ou sanadas as dúvidas quanto à sua conformidade legal e constitucional.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
Rua Eng.º Ferreira Dias n.º 924
4100-241 Porto
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



UM TRIBUTO *EXTRAORDINÁRIO*?

A Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (CESE) foi introduzida no Ordenamento Jurídico nacional com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2014, tendo o seu regime sido sucessivamente alterado, e a sua vigência reiteradamente prorrogada, numa base anual, por via das Leis do Orçamento de Estado para 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

A CESE foi criada num contexto muito específico, de crise económico-financeira, como um tributo aplicável extraordinariamente a algumas empresas do sector da energia, com incidência nos subsectores de eletricidade, gás natural e petróleo, cuja receita se pretendia consignada ao financiamento de mecanismos que promovessem a sustentabilidade sistémica do sector energético, através da criação de um fundo que visasse contribuir para (i) a redução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e, bem assim, (ii) a adoção de políticas sociais e ambientais relacionadas com a eficiência energética (cfr. [Newsletter de 18 de Maio de 2015](#)).

A sua manutenção, até aos dias de hoje, aliada ao constante alargamento da sua

incidência, contrariam a promessa da sua efetiva transitoriedade.

UM REGIME *IMACULADO*?

Seis anos volvidos desde a sua criação, cabe questionar se a CESE integra, já, a matriz do nosso sistema tributário, em termos permanentes, sendo a sua sucessiva prorrogação anual, por meio de Lei Orçamental, uma mera hipocrisia do sistema.

Se é certo que a Lei do Orçamento do Estado para 2019 introduziu, no regime da CESE, a previsão da indexação da necessidade de cobrança da CESE à evolução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e à consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético, não é menos verdade que o fim anunciado da CESE não deixa de estar coberto por um manto de criticável obscurantismo e indefinição, retirando-lhe o apregoado carácter extraordinário e transitório.

Anunciando-se, pois, como um tributo de crise e, por isso, de vigência limitada, no momento do seu nascimento a CESE

encontrou pouca resistência, respondendo ao apelo de solidariedade que o momento pedia.

Não obstante, e desde logo, o seu regime suscitou dúvidas quanto à sua conformidade, quer com a Lei Geral Tributária (“LGT”), quer com a própria Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

Maioritariamente, foi posta em causa a sua natureza jurídica de contribuição financeira. O facto de a mesma apresentar traços de verdadeiro imposto implicaria que a mesma se devesse sujeitar aos princípios constitucionais aplicáveis aos impostos, princípios esses que a mesma parece afrontar. Ao mesmo tempo, tem sido fortemente questionada a proporcionalidade desta imposição, a par de outros vícios não menos letais.

Tendo já o Tribunal Constitucional se pronunciado, contudo, sobre a natureza da CESE e sobre a proporcionalidade da sua imposição (cfr. [Acórdão 7/2019, de 8 de Janeiro](#)), rejeitando a respetiva recondução à figura jurídica do imposto e determinando a proporcionalidade da CESE, a questão da sua conformidade constitucional e legal permanece em

aberto, já que tal Decisão se circunscreveu ao primeiro ano de vigência da CESE, tendo vindo a adensar-se, nos últimos seis anos, o volume e a dimensão dos vícios de que o seu regime parece padecer, mormente no que respeita à extraordinariedade da sua imposição. E, caberia indagar, pelo menos, se, retirado o pretense carácter extraordinário da CESE e o contexto de crise da qual a mesma parece indissociável, a mesma permanece uma medida proporcional, e, assim, adequada, justificada e necessária.

Mas acresce, porém, que alguns dos sujeitos passivos de CESE têm vindo recentemente a lançar mão de outros argumentos bem diferentes, mais recentes e originais, apoiados em pareceres jurídicos confirmativos subscritos por alguns dos mais reputados juristas na matéria em causa, e sobre os quais os tribunais, a seu tempo, se não-de pronunciar.

Assim, a CESE tem, ainda, uma longa corrida de obstáculos a percorrer até pousar, no regime jurídico, como um tributo de ficha limpa que não ousa ultrapassar.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº50/20

**A contribuição extraordinária sobre o sector energético:
Um tributo transitório? Um tributo imaculado?**

Lisboa, 17 de julho de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

Rita Sousa

José Miguel Guimarães